

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 06.09.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 4 0 - 0 4

706

10.05.96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 163.712-9 PARÁ

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARBOSA

0018400400
0437163710
0210000020

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DETRAN/PARÁ. REDISTRIBUIÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO DO ATO QUE PROMOVERA O ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM CARREIRA. SÚMULA 473.

A situação jurídica em foco, não se encontra abrangida pela garantia do direito adquirido estabelecido no texto constitucional. Ao exigir, no art. 37, II, que o ingresso em carreira só se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, o legislador constituinte banuiu das formas de investidura admitidas, a redistribuição e a transferência.

Legítima a atuação da Administração Pública, nos termos da Súmula 473, que, uma vez verificada a violação à norma da Constituição Federal no ato de redistribuição efetuado, cuidou logo de anulá-lo, sem que esse procedimento tenha importado em afronta a direito adquirido.

Recurso extraordinário conhecido e provido para indeferir o mandado de segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



Imprensa Nacional

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 163.712-9 PARÁ

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARBOSA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O ora recorrido foi admitido no serviço público estadual em 22.11.79, para exercer a função de agente administrativo no Departamento de Trânsito do Estado do Pará, sob regime celetista, tendo lá permanecido até 02.01.91, quando foi redistribuído para a Assembléia Legislativa do mesmo Estado, vindo a ter seu enquadramento efetivado pela Resolução nº 9/91, de 22.01.91, no cargo de Técnico Legislativo, criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 13.12.90.

Como a referida Resolução veio a ser revogada pela Mesa Diretora da mesma Casa, por meio de outra Resolução, de nº 14/91, de 05.01.91, insurgiu-se contra esse ato, por meio de mandado de segurança, alegando a existência de direito líquido e certo ao enquadramento que fora efetivado pela resolução revogada.

O Tribunal de Justiça paraense, julgando conjuntamente o writ com outro, concedeu-o, nos termos do acórdão do qual se pode extrair (fls. 170/172):

"Ora, trata-se de funcionários que foram redistribuídos do Poder Executivo para o Legislativo. Tal redistribuição foi precedida de



0018400400
0437163710
0220000060

um devido processo, onde o Poder Legislativo, no qual encontravam-se servindo tais funcionários, requereu ao Poder Executivo essa redistribuição, que ato contínuo aquiesceu do ato. Ante os documentos juntados, verifica-se o preenchimento das formalidades para consolidação do ato celebrado entre os dois Poderes. Ocorre que, posteriormente, também por Resolução, tal ato foi considerado nulo, cujos efeitos atingiam tais funcionários que sem qualquer segurança pleitearam neste Poder a apreciação da legalidade acerca da nulidade da Resolução que os havia desligado do órgão de origem, enquadrando-os definitivamente na Assembléia Legislativa.

(...)

Depreende-se dos autos, que os impetrantes por dispositivo constitucional, mais especificamente o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquiriram estabilidade no serviço público. É bem verdade que a forma de provimento no serviço público, pode ser derivada ou originária, e neste caso vislumbra-se que a forma originária foi efetuada no órgão de origem, restando falar aqui, somente em provimento derivado, conseqüentemente prescinde de concurso público, posto que, os mesmos encontravam-se e encontram-se estáveis no serviço público, e o direito subjetivo, deve, no âmbito da



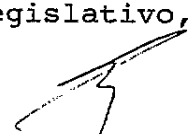
administração, ser respeitado. Destarte se faz notar que ante a ampla divagação dada ao instituto da efetividade e estabilidade pelos órgãos impetrados, necessário se torna dizer que ambas não se confundem, entretanto, se entrelaçam em determinadas situações; a estabilidade refere-se ao servidor e a efetividade ao cargo, e considerando que o ocupante não se confunde com o cargo, poderá o servidor ocupar um cargo de provimento efetivo e entretanto ser estável, ou ainda, lhe faltar tal atributo, mas cabe observar que a estabilidade pressupõe a efetividade, conseqüentemente percebe-se que a estabilidade assegura direitos maiores que a efetividade, daí porque, esclarece ADILSON ABREU DALLARI, às fls. 89 de sua monografia "REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS", que "a maioria da doutrina se inclinou favoravelmente à afirmação de que estabilidade implicava necessariamente em efetividade."

Questiona-se acerca da redistribuição/transferência. Devemos examinar que a nomenclatura utilizada não prejudica o direito subjetivo dos impetrantes, que estáveis no funcionalismo público estadual, em órgãos diversos foram colocados à disposição da Assembléia Legislativa do Estado e lá desempenhavam há bastante tempo atividades condizentes com suas aptidões e necessárias ao



bom desenvolvimento das atividades técnico-administrativas, tanto que, por solicitação do próprio Presidente daquele Poder requereu ao Chefe do Executivo, que aquiesceu o enquadramento definitivo dos impetrantes na Assembléia Legislativa do Estado. Ressalte-se que o próprio direito administrativo admite a mobilização do pessoal nos quadros dentro de um mesmo Poder, de um para outro Poder diferentes, configurando uma técnica de melhor aproveitamento desses funcionários, e que tal movimentação encontra respaldo na conveniência ou na oportunidade diretamente ligados a capacidade individual, tal qual, a competência, proficiência, profissionalização e demais atributos do funcionário transferido. Daí observarmos que, antes de ser operada a transferência dos respectivos funcionários, os mesmos foram colocados pelo Executivo, à disposição do Legislativo, que por certo aferiu o grau de competência e necessidade, ensejando assim, o enquadramento definitivo na Assembléia Legislativa, configurando a redistribuição/transferência de agora como ratificação de uma situação preexistente e revestida de legalidade, ou melhor, uma cessão definitiva do funcionário ao Legislativo que o quis em seu Quadro Funcional.

Este ato de redistribuição/transferência, dos impetrantes para o Poder Legislativo,



envolveu apenas os Poderes interessados na consecução do mesmo, operando-se sem qualquer contribuição dos funcionários.

Fala-se nos autos, acerca do regime celetista, não comprovado, e ainda que fosse, tal situação não impediria a concretização da transferência, mesmo porque, é a Constituição Federal quem exige o regime jurídico único, por conseguinte, o estatutário.

Importa falar apenas que, a transferência e o ato firmado ocorreu entre dois Poderes, e que os impetrantes foram enquadrados pela Resolução nº 09/91, da Assembléia Legislativa a qual foi revogada por outra Resolução, e ainda, o Decreto nº 053 de 20.03.91, baixado pelo Poder Executivo, tornando nula a transferência, a redistribuição e a remoção dos servidores a partir de 05 de outubro de 1989, vem incidir diretamente no ato administrativo perfeito e acabado, e no caso, deixa de produzir o efeito da nulidade porque entre a vontade e o ato existe um terceiro, o funcionário transferido, amparado por lei no que tange ao seu direito subjetivo, configurando a ilegalidade e abusividade do ato.

É a própria Constituição Federal do Brasil que, visando à estabilidade e segurança dos atos, protege o direito adquirido.

Por tudo isso, é claro que lhes assiste o direito de se manter nesse enquadramento que

lhes foi dado pela Resolução nº 09/91, constituindo em direito líquido e certo, posto que deriva de um provimento legal."

Com fundamento no art. 102, a e c, da Carta Magna, o Estado do Pará manifestou recurso extraordinário, aduzindo, em resumo, que o acórdão recorrido vulnerou o disposto nos arts. 37 e 41 da Constituição e 19, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias, além de haver sido julgada válida a Resolução da Assembléia Legislativa nº 09/91, contestada em face das mesmas disposições constitucionais, ao manter o enquadramento do servidor em outro cargo, por via de redistribuição, ao tempo em que vigente a Carta Magna, que exige o concurso público para a investidura em qualquer cargo público. Assim, não há que se falar em direito adquirido.

Houve contra-razões, e nesta instância oficiou a Procuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

* * * * *



AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 163.712-9 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): As informações da autoridade coatora esclarecem (fls. 88):

"Então, quando real e efetivamente culminou o processo de redistribuição, em 30 de janeiro de 1991, com a publicação da respectiva Resolução no Diário Oficial já estava em vigor, desde 31 de dezembro de 1990, o Decreto Legislativo nº 70/90, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, cujo art. 32 determina, expressamente, que o ingresso de servidores só se pode dar pelas formas que o Plano enumera, e dentre elas, não está -- e nem poderia estar -- a redistribuição. Logo, a Resolução 09/91, publicada em 30.01.91, que promoveu a mencionada redistribuição, além de ilegal e inconstitucional, fere e agride, também o Decreto Legislativo nº 70/90, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Legislativo."

Já o acórdão recorrido entendeu que havia direito adquirido ao enquadramento ocorrido por via de redistribuição,



0018400400
0437163710
0230015880

e que a resolução questionada não poderia incidir para desconstituí-lo.

Não tem razão o aresto. Com efeito, acentuou, com propriedade, o parecer da Procuradoria-Geral da República, **verbis** (fls. 212/214):

"Quer parecer manifesta a procedência da inconformação extraordinária.

Com efeito, é de se lembrar, primeiro, que:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

De outra parte, a "redistribuição" ou o "enquadramento" ou a "transferência" do Recorrido - que ocupava, no DETRAN, o cargo de "Técnico em Computação" (fls. 166) -, para ocupar o cargo de Técnico Legislativo da Assembléia Legislativa, fez-se de todo ofensiva ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

É que esse Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"- O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para o cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos

isolados.

- O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo."

(ADIn 231-RJ, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 13.11.92, p. 20.848).

Ora, afigura-se evidente que o ato de "redistribuição" ou de "enquadramento" ou de "redistribuição/transferência" (fls. 172) - se operado como ocorreu no caso destes autos -, assim como o de "transferência", também propicia "o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido" pelo art. 37, II, da Magna Carta.

A violação do art. 37, II, da Constituição Federal, existente em tal redistribuição, enquadramento ou transferência, legitimou, assim, sua anulação, pela Administração Pública, conforme admitido pela Súmula 473.

O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário comporta conhecimento e provimento."

É firme a orientação desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de

Supremo Tribunal Federal

RE 163.712-9 PA

717

concurso público, outras formas de provimento de cargo que não a decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, e reenquadramento, a redistribuição e a transferência de cargos, foram completamente banidos.

Se é certo que o acórdão recorrido afastou a exigência do concurso público para o enquadramento do recorrido em outro cargo público, por via de redistribuição, por entender caracterizado o direito adquirido, acabou por validar resolução que havia sido anulada pelo mesmo órgão ao deparar-se com a sua manifesta inconstitucionalidade, em face do art. 37, inc. II, da Constituição, e ilegalidade, por colidir com a legislação estadual que criou o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Assembléia Legislativa.

Flagrante o equívoco na invocação de direito adquirido.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para indeferir o mandado de segurança.

* * * * *



AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 163.712-9

ORIGEM : PARA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

RECTE. : ESTADO DO PARA

ADVS. : GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARAES E OUTROS

RECDO. : FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARBOSA

ADV. : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Sydney Sanches. 1a. Turma, 10.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

0018400400
0437163710
0240000030